



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
TutAntAnt 0016255-32.2021.5.16.0000
REQUERENTE: COLÔNIA DOS PESCADORES Z 17 E OUTROS (2)
REQUERIDO: JOILSON VIEIRA DA HORA E OUTROS (3)

assm

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE requerida por COLÔNIA DE PESCADORES DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA (Z 17) e FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS com vistas à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no Processo nº 0016085-06.2021.5.16.0018, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 297, ambos do CPC, restabelecendo, por consequência, o resultado das eleições ocorridas no dia 24/02/2021 na Colônia de Pescadores de Tutoia/MA, que elegeu FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS como Presidente da referida entidade e suspendendo a realização das novas eleições marcadas para o dia 05/09/2021, conforme Edital de convocação publicado no dia 08/07/2021.

Em síntese, os requerentes baseiam a plausibilidade jurídica de suas alegações no fato de que “a decisão recorrida exige o cumprimento de uma norma prevista para uma situação de estabilidade, em que uma junta governativa fez a gestão de todo o exercício e, no início do ano subsequente, presta contas deste exercício fiscal, ignorando, contudo, a situação de instabilidade da Colônia, não só pelo fato da junta governativa só ter assumido em 16/10/2019, mas pelo fato de que esta mesma junta ficou impossibilitada de ter pleno controle das contas do exercício de 2019 pelo furto dos documentos e computadores”.

Afirmam que “os requerentes juntaram toda a documentação da prestação de contas do exercício de doze meses do ano de 2020 (demonstrativos, extratos, notas, recibos, edital de convocação, e, primordialmente, a ata da assembleia geral), de modo que é clara sua boa-fé na administração da Colônia, o que se corrobora pela aprovação das contas por UNANIMIDADE”.

Fundamentam o perigo na demora em dois pontos: a) afastamento ilegal e ilegítimo da Diretoria regularmente eleita em 24/02/2021; b) instauração de novo pleito eleitoral já designado, em que a inscrição de chapas se encerrará em 21/07/2021 e não se permitirá a participação do requerente, em razão da inelegibilidade decorrente da decisão recorrida.

Instruído o feito com documentos diversos.

É o relatório.

DECIDO

Ação cabível (arts. 300 e 303 do NCPC), regular e subscrita por procurador regularmente habilitado (IDs. 86ff7ef e 8c9c837).

Buscam os requerentes, em sede de tutela de urgência, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no Processo nº 0016085-06.2021.5.16.0018, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 297, ambos do CPC, restabelecendo, por consequência, o resultado das eleições ocorridas no dia 24/02/2021 na Colônia de Pescadores de Tutoia/MA, que elegeu FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS como Presidente da referida entidade, e suspendendo a realização das novas eleições marcadas para o dia 05/09/2021, conforme Edital de convocação publicado no dia 08/07/2021.

A tutela provisória de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), é medida a ser deferida, liminarmente ou após justificação prévia, em caráter incidental ou antecedente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com a exegese dos arts. 299 e 305, do CPC c/c Súmula nº 414 do TST, por analogia, é cabível o ajuizamento de ação cautelar visando a dar efeito suspensivo a recurso, quando presentes os requisitos de urgência pertinentes.

Com efeito, o §4º do art. 1.012 do CPC preconiza que “nas hipóteses do § 1º”, dentre as quais se inclui a sentença que revoga tutela provisória (inciso IV), “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Na hipótese, a sentença de mérito julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a nulidade do processo eleitoral desde a inscrição das chapas concorrentes e determinando que a ré, Colônia de Pescadores Z-17 de Tutóia, impeça a participação na composição de chapas de qualquer associado que não preencha as condições estabelecidas pelo Estatuto Social da Entidade, mormente, as condições estabelecidas no art. 10, caput e inciso II, art. 61 e art. 43, incisos IX e XII, do Estatuto Social.

Ao declarar a nulidade do processo eleitoral para os novos dirigentes da Colônia dos Pescadores Z – 17, desde a inscrição das chapas concorrentes, o juízo sentenciante justificou que os membros da chapa vencedora não prestaram contas durante o exercício de 2019, de acordo com os arts. 10 e 61 da entidade.

Prosseguiu consignando:

O Estado da Colônia de Pescadores Dispõe em seu art. 10 que “não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação da categoria, nem permanecer no exercício desses cargos além das dispostas no art. 530 da CLT” aqueles que “não tiveram definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargo da sua administração”.

Por outro lado, o art. 61 do supracitado estatuto prevê que, anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro, será realizada, obrigatoriamente, uma Assembleia Geral Ordinária para deliberar e julgar o relatório e as Contas apresentadas pela Diretoria e inentes ao exercício anterior.

Ocorre que tais pessoas (membros da chapa vencedora) assumiram a administração da Colônia de Pescadores Z-17 em 16/10/2019, não podendo haver responsabilização pela prestação de contas de período anterior.

Aliado a isso, conforme se verifica nos autos, existe controvérsia acerca da possibilidade de prestação de contas do exercício de 2019, pois, como bem reconhecido pelo próprio juízo de origem, a sede da entidade (Colônia de Pescadores) foi arrombada no dia 21/10/2019, ocorrendo a subtração de documentos relativos à prestação de contas, o que é provado pelo Boletim de ocorrência e Inquérito Policial nº 136/2019 –Processo nº 561-84.2019.8.10.0137 (em trâmite na Justiça Estadual –Comarca de Barreirinhas/MA) - doc. de ID 0f50806.

Assim, mostra-se temerária a decisão que, ao mesmo tempo em que reconhece a controvérsia acerca da impossibilidade na prestação de contas pelos membros integrantes da chapa vencedora das eleições sindicais, anula o processo eleitoral ocorrido em 24/02/2021 de forma regular, justamente pela ausência de prestação de contas, por suposta violação aos arts. 10 e 61 do Estatuto da Colônia dos Pescadores Z-17.

O fato é que o juízo sentenciante trouxe para uma situação atípica (gestores que tinham acabado de assumir a junta governativa e impossibilidade de prestação de contas em decorrência de furto) a exigência de normas (arts. 10 e 61 do Estatuto da Colônia dos Pescadores Z-17) que pressupõem uma situação de normalidade e, portanto, não se amoldam ao quadro fático ocorrido.

Nesse contexto, há de ser levado em consideração que, nos termos da sentença, a realização de novas eleições, inclusive já designadas para 05/09/2021 (Edital de ID 97756a7), não poderá contar com a participação do requerente, o que decerto lhe acarretará prejuízos, já que na hipótese de reversão do julgado em sede recursal, o processo eleitoral já estaria finalizado com a escolha de novos dirigentes, o que representaria estabilidade para o próprio ente sindical.

Portanto, em juízo de cognição sumária, reputo presentes a plausibilidade jurídica das alegações dos requerentes e o perigo de gravame irreparável ao seu direito de concorrer às eleições, haja vista os efeitos imediatos da decisão impugnada, de forma a autorizar a concessão da liminar pretendida, nos moldes do arts. 300 e 1.0012, §4º, do CPC.

Ato contínuo, **DEFIRO**, em sede liminar, o pedido formulado pelos requerentes, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interpostos em face da sentença proferida nos autos do processo nº 0016085-06.2021.5.16.0018, restabelecendo, por consequência, o resultado das eleições ocorridas no dia 24/02/2021 na Colônia de Pescadores de Tutoia/MA, que elegeu Francisco Jose De Oliveira Martins como Presidente da referida entidade e suspendendo a realização das novas eleições, até que o referido apelo seja julgado pela 1ª Turma deste Regional.

Dê-se ciência à requerente.

Notifique-se o requerido para tomar ciência da presente decisão e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Cumpra-se.

SAO LUIS/MA, 15 de julho de 2021.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Federal do Trabalho